



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo a Eventos Culturais e Turísticos, cria o Cadastro Municipal de Empresas Parceiras de Eventos e acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município, para concessão de benefícios tributários condicionados ao apoio a eventos oficiais do Município, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí Francisco Rufino de Souza, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e SANCIONA a seguinte Lei de Autoria da Vereador José Santos Mota Júnior

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mucajaí, o Programa Municipal de Incentivo a Eventos Culturais e Turísticos, destinado a estimular a participação e o apoio de Empresas (pessoas jurídicas) regularmente estabelecidas no Município, quando da realização de eventos oficiais de interesse público local.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Municipal de Empresas Parceiras de Eventos (CMEPE), de natureza administrativa, a ser mantido pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e Secretaria de Finanças, com a finalidade de:

- I — credenciar empresas aptas a apoiar eventos oficiais do Município;
- II — estabelecer registro e classificação por categoria de parceria;
- III — instruir e controlar a concessão dos benefícios tributários previstos nesta Lei Complementar, observado o Código Tributário Municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

I — evento oficial: aquele incluído no Calendário Oficial do Município ou reconhecido formalmente pelo Poder Executivo mediante ato próprio, que demonstre interesse público cultural, turístico, histórico ou comunitário;

II — empresa parceira: pessoa jurídica com CNPJ ativo, estabelecimento no Município e regularidade cadastral e fiscal municipal, inscrita e habilitada no CMEPE;

III — apoio ao evento: contribuição econômica devidamente formalizada e comprovada, por meio de:

- a) patrocínio financeiro;
- b) doação de bens ou materiais;
- c) prestação de serviços diretamente vinculados à realização do evento;
- d) cessão onerosa ou gratuita de estrutura, equipamentos, logística, hospedagem, alimentação, transporte ou outros meios necessários à execução do evento.

Art. 4º Poderão habilitar-se ao CMEPE as empresas que comprovem cumulativamente:

- I — inscrição municipal regular e situação ativa;
- II — inexistência de débitos tributários municipais vencidos e exigíveis, ressalvada a hipótese de débitos com exigibilidade suspensa ou regularmente parcelados e adimplidos;
- III — regularidade mínima exigida em atos convocatórios e regulamentos do Programa (documentação cadastral, fiscal e de identificação dos representantes);
- IV — comprovação do apoio ao evento, nos termos do art. 3º, III, desta Lei Complementar.

Art. 5º O Poder Executivo classificará as empresas parceiras por categorias de participação (por exemplo, bronze, prata, ouro), com critérios objetivos de valoração do apoio prestado, observados:

- I — proporcionalidade entre o valor do apoio e o benefício tributário;





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

II — teto anual de benefícios por empresa;

III — transparência e publicidade da classificação.

Parágrafo único. Os critérios e faixas de classificação serão detalhados em regulamento, assegurada a objetividade e a impessoalidade.

Art. 6º As empresas habilitadas no CMEPE poderão receber, conforme sua categoria e nos termos desta Lei, os seguintes benefícios tributários municipais:

I — Taxas municipais vinculadas ao evento: redução de até 100% (cem por cento) das taxas municipais diretamente relacionadas à participação/execução do evento oficial, tais como taxas de licença, fiscalização, autorização e funcionamento temporário, nos limites definidos em regulamento e no ato de reconhecimento/convocação do evento.

II — IPTU: desconto no IPTU do exercício subsequente ao da realização do evento apoiado, aplicado ao imóvel de propriedade da empresa parceira ou ao imóvel onde funcione seu estabelecimento no Município (na forma admitida pelo Código Tributário Municipal e regulamento), observado:

a) limite máximo de desconto por exercício;

b) vedação de acumulação com outros descontos ou benefícios que ultrapassem o teto global estabelecido em regulamento;

c) condicionamento à manutenção da regularidade fiscal até a data definida para o benefício.

III — ISSQN: abatimento parcial do ISSQN devido, na forma de desconto no período de apuração aplicável ao contribuinte, observado:

a) o benefício somente será aplicado a contribuintes que recolham ISSQN diretamente ao Município (não se aplicando automaticamente a recolhimentos realizados exclusivamente por regime nacional unificado, salvo previsão técnica e convênio/arranjo operacional que permita a efetiva implementação municipal);





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAI
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

b) a utilização do benefício não poderá resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior à decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), nem contrariar as vedações previstas em normas gerais federais aplicáveis ao ISS;

c) o benefício dependerá de deferimento administrativo expresso, após conferência do órgão tributário municipal.

Art. 7º O benefício tributário previsto nesta Lei:

I — não constitui direito adquirido, devendo ser renovado/confirmado a cada evento e exercício fiscal, nos termos do regulamento;

II — poderá ser cancelado a qualquer tempo se constatada falsidade documental, descumprimento de condições, perda de requisitos de habilitação ou irregularidade fiscal superveniente;

III — não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias e deveres administrativos do contribuinte.

Art. 8º Como condição de validade fiscal e orçamentária, a concessão e a ampliação dos benefícios de que trata esta Lei observarão:

I — as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (LRF), inclusive quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e, quando necessário, medidas de compensação;

II — a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual do Município, em cada exercício.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, anualmente, o teto global de renúncia fiscal do Programa, com base em demonstrativo técnico, sem prejuízo dos limites legais.

Art. 9º O Poder Executivo publicará, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício, relatório contendo:

I — relação das empresas credenciadas e beneficiadas no CMEPE;





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

II — eventos oficiais contemplados;

III — benefícios concedidos por espécie tributária e valores estimados;

IV — critérios aplicados e atos administrativos de deferimento.

Art. 10. A concessão de benefícios a empresa parceira não gera qualquer privilégio em contratações públicas, licitações ou parcerias administrativas, nem dispensa o cumprimento da legislação aplicável, vedada qualquer forma de favorecimento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo, no mínimo:

I — procedimentos de inscrição, renovação e exclusão do CMEPE;

II — critérios de classificação por categoria e metodologia de valoração do apoio;

III — documentação comprobatória, fluxo de análise e prazos;

IV — limites percentuais e tetos por tributo e por beneficiário;

V — regras específicas para eventos de grande porte e para concessão de taxas vinculadas ao evento.

Art. 12. Disposição transitória. Para o exercício de 2026, os benefícios relativos às taxas municipais previstas no art. 6º, I, poderão ser aplicados imediatamente aos eventos oficiais realizados após a publicação desta Lei Complementar, desde que cumpridos os requisitos de habilitação e deferimento administrativo.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

José Santos Mota Júnior

Vereador do Município de Mucajaí



Av. Maranhão, 1101 – Centro – CEP: 69340-000 – Mucajaí - RR

CNPJ nº. 05.626.627/0001-76

E-mail: camaramucajai@hotmail.com

Portal: www.mucajai.rr.leg.com.br



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar institui, no âmbito do Município de Mucajaí, o Programa Municipal de Incentivo a Eventos Culturais e Turísticos e cria o Cadastro Municipal de Empresas Parceiras de Eventos (CMEPE), com a finalidade de estabelecer instrumento permanente, transparente e impessoal de estímulo à participação da iniciativa privada no apoio a eventos oficiais do calendário municipal, com destaque para a tradicional encenação da Paixão de Cristo e demais festividades culturais e turísticas.

A proposta visa substituir práticas informais por um modelo normativo estruturado, baseado em credenciamento prévio, comprovação documental do apoio prestado e concessão de benefício tributário municipal condicionada à regularidade fiscal e cadastral, conferindo previsibilidade ao setor produtivo e fortalecendo a capacidade do Município de organizar e ampliar seus eventos.

Sob o ponto de vista jurídico, o Projeto encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir tributos de sua competência, observando a exigência de lei específica para concessão de benefícios fiscais, as limitações constitucionais ao poder de tributar, as normas do Código Tributário Nacional e os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita. No que se refere ao ISS, preserva-se a observância da alíquota mínima legal e das restrições impostas pela legislação complementar federal.

Do ponto de vista econômico e social, o Programa busca fortalecer a cultura e o turismo como vetores de desenvolvimento local, incentivando a participação empresarial na realização de eventos que promovem a identidade cultural, ampliam o acesso da população às manifestações culturais e estimulam a atividade econômica, com reflexos positivos no comércio e nos serviços.

O CMEPE funcionará como instrumento de controle e transparência, permitindo o registro dos apoiadores, a verificação das contrapartidas e a publicidade dos benefícios concedidos, com previsão de mecanismos de fiscalização, cancelamento e responsabilização em caso de irregularidades.





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

A proposta também se harmoniza com o contexto de transição da reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, prevendo adaptação do Programa às alterações futuras no sistema de tributação do consumo, preservando sua continuidade e segurança jurídica.

Por fim, recomenda-se que a implementação do Programa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e definição de limites de renúncia, em conformidade com a legislação fiscal vigente, assegurando equilíbrio das contas públicas e efetividade da política proposta.

Diante do exposto, o Projeto representa medida legítima de política pública, apta a fortalecer a cultura, o turismo e o desenvolvimento econômico do Município de Mucajaí, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

Mucajaí, 24 de fevereiro de 2026.

José Santos Mota Júnior
Vereador do Município de Mucajaí

